

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Maxiley dos Reis Alves Rocha
Enviado em: quarta-feira, 31 de agosto de 2022 14:28
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: Ofício 051/2022 Conselho Estadual de Cultura do Estado do Acre
Anexos: OF_051 MP 1135.pdf

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviada em: quarta-feira, 31 de agosto de 2022 09:54
Para: Maxiley dos Reis Alves Rocha <maxiley@senado.leg.br>
Assunto: ENC: Ofício 051/2022 Conselho Estadual de Cultura do Estado do Acre

De: Conselho de Cultura do Estado do Acre [<mailto:concultura.acre@gmail.com>]
Enviada em: terça-feira, 30 de agosto de 2022 16:08
Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>; Flávia Burlamaqui Machado <grpservico@gmail.com>
Assunto: Ofício 051/2022 Conselho Estadual de Cultura do Estado do Acre

Você não costuma receber emails de concultura.acre@gmail.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Exmo. Sr. Senador Rodrigo Pacheco,

Segue ofício nº 051/2022, do Conselho de Cultura do Estado do Acre, o qual versa a respeito da derrubada da MP 1135/2022.

Sendo tudo para o momento.

Atenciosamente,

Eriton Holanda de Sousa
 Gestor de Políticas Públicas
 Secretário Executivo

"A grande lei da cultura é esta: deixar que cada um se torne tudo aquilo para que foi criado capaz de ser". Thomas Carlyle



ESTADO DO ACRE
SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA – CONCULTURA

Ofício nº 051/2022

Rio Branco, 30 de agosto de 2022

A Sua Excelência o Senhor
Exmo Sr. Senador Rodrigo Pacheco
 Presidente do Senado Federal
 Brasília/DF

Assunto: Devolução da Medida Provisória nº 1135/2022

Prezado Senador,

O Conselho Estadual de Cultura do Acre - ConCultura se dirige a Vossa Excelência para requerer, com fundamento nos artigos 1º, 2º, 37, caput, 49, XI, da Constituição Federal e art. 48, XI do Regimento Interno do Senado Federal, **que seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória nº 1135/2022**. Tal pedido se baseia na competência da presidência do Congresso Nacional em dispor sobre a tramitação de medidas provisórias, especialmente pela atribuição de impugnar as proposições contrárias à Constituição, impedindo-as de tramitar regularmente, em face do descumprimento dos requisitos constitucionais, principalmente da sua condição inadmissível por conteúdo de mérito flagrantemente inconstitucional e injurídico. O que se verifica é que o Poder Executivo Federal, derrotado na tramitação das Leis Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195/22) e Aldir Blanc II (Lei 14.139/22), com as quais discordava e vetara, após a derrubada dos vetos de ambas as leis, edita a MP em questão, com o objetivo de impedir a implementação dos efeitos jurídicos decorrentes da legislação aprovada no Congresso Nacional, em clara violação, num primeiro instante, ao princípio republicano, e aos princípios da legalidade e moralidade inscritos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Desse modo, o referido ato executivo, além de prorrogar o prazo de execução, transforma despesas obrigatórias aprovadas pelo Congresso Nacional em discricionárias, acaba por inviabilizar a implementação de políticas públicas na área da cultura - seja a de curto prazo para mitigar os efeitos da pandemia no setor, no caso da Lei Paulo Gustavo, seja a mais estrutural, prevista para os próximos cinco anos na perspectiva da descentralização dos recursos para os demais entes da federação, no caso da Lei Aldir Blanc II.

Conselho Estadual de Cultura
 Travessa da Serra, 573 – Tropical
 Rio Branco - AC

O ConCultura destaca a inconstitucionalidade da medida provisória nº 1.135/2022, uma vez que:

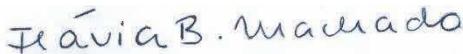
- a) Contraria a vedação expressa de edição de medida provisória para versar sobre matéria reservada à Lei Complementar (Art. 62, §1º, III, da CF);
- b) Esvazia o conteúdo jurídico, político e social de uma decisão soberana Poder Legislativo, no mesmo exercício financeiro em que esta foi aprovada, tornando discricionário o que restou obrigatório, em clara afronta ao que estatuem os artigos 1º (Princípio Republicano) e 2º (Independência dos Poderes) da Constituição Federal, pilar de todo o equilíbrio democrática da República Federativa do Brasil;
- c) Viola os princípios da legalidade e da moralidade, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, o ConCultura solicita a imediata **devolução da Medida Provisória nº 1.135, de 29 de agosto de 2022**, por não atender aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade necessário à sua continuidade e validade jurídica.

A cultura é fundamental para o desenvolvimento do nosso país. As leis Paulo Gustavo e Aldir Blanc II são necessárias, em sua integralidade. Contamos com vossa atitude positiva em apoio à Cultura Brasileira e aos fazedores culturais do nosso país.

Pela Cultura Brasileira! Pelo Brasil!

Atenciosamente,



Flávia Burlamaqui Machado

Presidente